

7

DESARQUIVADO



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7
DE 199

3.555

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. KOYU IHA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da indicação de despesas com publicidade pública e dá outras providências.

DESPACHO: 28/08/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 1996)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24 / 05 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI N° 3.555, DE 1997
(DO SR. KOYU IHA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da indicação de despesas com publicidade pública e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 2.079, DE 1996)

Art. 1º As publicidades de qualquer natureza efetuadas na imprensa, falada, escrita e televisiva pelos poderes Executivos e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão indicar o valor da despesa e conter a seguinte frase “Esta Publicidade está sendo paga com o dinheiro do Contribuinte”.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo, estende-se às suas autarquias, fundações, sociedade de economia mista e outras com vínculo de subordinação aos Poderes Executivos e Legislativos das unidades da federação;

Art. 2º Estão isentos da matéria que trata o artigo 1º as publicidades veiculadas em órgãos da Imprensa Oficial, da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O artigo 37 da Constituição Federal, que trata da Administração Pública já retira das publicidades a sua pessoalidade, coibindo o aparecimento de nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal.

No entanto para que o cidadão saiba exatamente o preço de sua própria informação estamos apresentando o atual projeto de lei. Projeto semelhante existe na cidade de Santos, desde 1993 apresentada pelo então vereador Reinaldo Cammarosano.

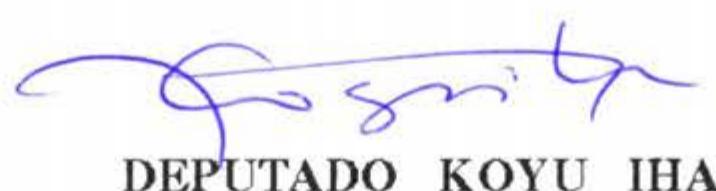
Hoje com a democracia participativa com a austeridade dos gastos públicos, nada mais justo que o contribuinte possa saber, se tal ou qual publicidade em tal ou qual órgão por tal ou qual preço, foi corretamente veiculada.

A presente proposta vem atender a necessidade de informação que a sociedade exige e para que não se tenha dúvidas sobre quem paga o preço da publicidade.

O atual projeto de lei interessa sobretudo aos cidadãos, que seja coincidente com o dos partidos e do Congresso e dos Governos em todos os níveis.

Espero contar com o apoio dos nossos nobres Pares acatando esta nossa proposta.

Sala das Sessões em de 1997



DEPUTADO KOYU IHA



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII Da Administração Pública

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de



carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII - a lei reserverá percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;



XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 002663

08/09/97 10:22:13

Página: 001

PL.-3555/97

Autor: KOYU IHA (PSDB/SP)

Apresentação: 28/08/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da indicação de despesas com publicidade Pública e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PL. 2079/96.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 1996 (Do Sr. Marcelo Déda)

Dispõe sobre a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas da administração direta e indireta.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas da administração direta e indireta, obedecidas as finalidades previstas no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, incluirá a mensagem: “ESTA DIVULGAÇÃO ESTÁ SENDO CUSTEADA COM RECURSOS PÚBLICOS” seguida do valor do custo total da peça, se única, ou da campanha publicitária.

Art. 2º A inclusão da mensagem na publicidade em painéis, cartazes, cartazetes, jornais, revistas ou qualquer outra forma de mídia impressa obedecerá ao seguinte:

I - O texto da mensagem será impresso sobre retângulo branco, com um filete preto interno emoldurando a mensagem, de modo a assegurar sua perfeita visibilidade, e escrito com letras em cor preta, padrão Univers 65 Bold, com as dimensões mínimas especificadas no anexo;

II - Qualquer tamanho não previsto no anexo deverá ser proporcionalizado, tomando-se por base a definição para $\frac{1}{4}$ de página, nos itens relacionados a revista e jornais, ou a área de 1000 cm², para cartazes, cartazetes, painéis, ou quaisquer outras peças.

Art. 3º Quando a publicidade for veiculada através do rádio, a mensagem será divulgada imediatamente após a matéria publicitária e o seu texto terá locução diferenciada, cadenciada e perfeitamente audível.

Art. 4.º Na publicidade veiculada pela televisão ou em cinema a mensagem será exibida imediatamente após o término da veiculação da matéria publicitária, em cartela única, com fundo azul e letras brancas, de forma a permitir perfeita legibilidade e visibilidade, enquanto, simultaneamente, se fará a locução diferenciada, de forma cadenciada e perfeitamente audível do texto, que permanecerá em exibição por todo o tempo necessário à sua enunciação.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A vedação constitucional de veiculação de nomes, imagens, expressões ou símbolos que caracterizem a promoção pessoal não tem sido suficiente para impedir o desvio de finalidade da divulgação das ações governamentais.

Em matéria publicada pelo jornal carioca "O Globo", edição de 9 de junho último, pág. 14, o jornalista ELIO GASPARI nos dá um exemplo concreto desse desvio de finalidade: o MEC, antes mesmo de formalizar a decisão de comprar 300 mil computadores para equipar as escolas da rede pública, já abriu licitação para divulgação do programa que consumirá R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). "Beleza", ironiza ELIO GASPARI, "Ainda não foi tomada a decisão de comprar os computadores, mas já se arma a farândula da propaganda."

Para desestimular esta aplicação indevida de recursos públicos, propomos tornar obrigatória a informação do valor despendido com cada divulgação. Acreditamos que, dessa maneira, permitindo-se o controle da sociedade sobre os custos respectivos, despesas com publicidade restringir-se-ão ao mínimo necessário, suficiente à notificação de questões relevantes.

Ademais, o princípio da publicidade, contido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, garante o acesso dos cidadãos às informações pertinentes aos atos da administração pública, principalmente àqueles vinculados à despesa pública. Nada mais justo, pois, do que se garantir ao povo brasileiro a informação dos valores gastos pelo governo com divulgação e propaganda.

Os critérios e regras a serem observadas na divulgação da mensagem foram elaborados tendo por inspiração o que foi acordado entre o Ministério da Saúde e as entidades representativas da mídia, das empresas de publicidade e da indústria do fumo, para a divulgação de advertências sobre o risco do hábito de fumar.

Este é o objetivo do presente Projeto de Lei, à cuja justificação incorporo o artigo citado, cuja cópia anexo.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1996

Deputado Marcelo Déda

ANEXO
(Art. 2º da Lei n.º , de 199)

Cartazes, Cartazetes e Painéis	
0 a 250 cm ²	Corpo 16
251 a 500 cm ²	Corpo 20
501 a 1000 cm ²	Corpo 24
1001 a 1500 cm ²	Corpo 26
1501 a 2000 cm ²	Corpo 30
2001 a 3000 cm ²	Corpo 36
3001 a 4000 cm ²	Corpo 40
4001 a 5000 cm ²	Corpo 48

Revistas	
Página dupla ou simples	Corpo 12
1/2 página	Corpo 18
1/4 página	Corpo 04

Jornais	
1 página tamanho padrão	Corpo 24
1/2 página tamanho padrão	Corpo 16
1/4 página tamanho padrão	Corpo 08
1 página tamanho tablóide	Corpo 16
1/2 página tamanho tablóide	Corpo 10
1/4 página tamanho tablóide	Corpo 08

mais 50%

O GLOBO

ELIO GASPARI

Domingo, 9 de junho de 1996

Precisa-se: Propaganda de pirâmide

A Conta 1 trata de propagar o inexistente

Em a noite eleitoral, a administração pública trabalha com estranhas velocidades. O ministro da Educação, Paulo Renato Souza, informa que ainda não decidiu se vai gastar meio bilhão de reais comprando 300 mil computadores para equipar as escolas da rede pública de todo o país. Tende a fazê-lo, mas ainda não diz que o fará. Mesmo assim, soltou uma licitação para duas campanhas de publicidade. Uma delas, para a Conta 1, ao preço de R\$ 6 milhões, se relaciona com o ensino fundamental e pede aos interessados que usem a criatividade para propagar o seguinte:

1 — Neste ano, o Ministério da Educação inicia o processo de informatização das escolas públicas que atendem a mais de 250 mil alunos. Serão informatizados cerca de 18 mil estabelecimentos, 460 mil professores e 10 milhões de alunos. Para informatizar as escolas serão adquiridos, por meio de licitação, cerca de 250 mil computadores. (O ministro informa que são 300 mil.)

2 — A principal mensagem de comunicação exigida para essa ação é divulgar a toda a população o empenho do MEC em modernizar a rede de ensino público, disponibilizando novas tecnologias e informações.

Beleza. Ainda não foi tomada a decisão de comprar os computadores, mas já se arma a farândula da propaganda. O dinheiro da Conta 1, caso venha a ser gasto, sustentará uma campanha publicitária que durará quatro meses, de setembro a dezembro deste ano. (Coincidência: a eleição está marcada para outubro.)

O que se está armando é uma das maiores encomendas de computadores da história da informática e uma das maiores despesas com equipamentos da história da educação brasileira. A licitação diz que o Ministério da Educação espera ter parte desses equipamentos instalada já



Arte/Artes

em janeiro de 1997. É duvidoso que exista ao menos uma apostila de pesquisa dizendo como essas máquinas serão instaladas, monitoradas e mantidas. Não existe uma estimativa dos custos de manutenção de 300 mil computadores de Jaramataia a Ipanema. Muito menos um plano de treinamento dos professores que ficarão com essas máquinas no colo.

Sabendo-se que metade das escolas públicas brasileiras não

tem máquinas de escrever em número suficiente (Pesquisa Saeb, 1993), é o caso de se pensar se está certo jogar computadores em todas as escolas de todo o país. Tome-se o exemplo de Alagoas. É óbvio que existem escolas de Maceió prontas para receber computadores. É provável que algumas escolas de municípios do interior também possam recebê-los, mas é certo que no lugarejo de Canapi, terra de mme. Collor de Mello, o que a escola precisa é de professores qualificados. Por falar em Canapi, lá se pode visitar um monumento ao desperdício de dinheiro da educação. Collor mandou erguer um Clac (Centro Integrado de Atendimento à Criança) no pedaço, e como todos os Clacs tinham caixas-d'água a 15 metros de altura. Canapi ganhou a sua. Depois de terminada a obra, descobriu-se que a água só subiria àquele altura depois do dilúvio universal e hoje há ao seu lado uma gloriosa cimba.

Havendo planejamento, escolas qualificadas, professores treinados e estimativas corretas dos custos de manutenção, os computadores do ministro Paulo Renato podem se transformar numa prova do empenho do MEC em modernizar a rede de ensino. Jogando-se 300 mil máquinas em 18 mil escolas como se jogasse queijo ralado em marrão, vale-se inventar o Clac eletrônico. Serve para fazer propaganda do Governo, para desperdiçar dinheiro e para desmoralizar a rede pública de ensino.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

.....

.....

O.S. 96/09982



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pauline

PL.-3555/97

Autor: KOYU IHA (PSDB/SP)

Apresentação: 28/08/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da indicação de despesas com publicidade Pública e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PL. 2079/96.